



Justiça Federal da 1ª Região
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1003559-69.2017.4.01.3400 em 30/05/2017 22:06:51 e assinado por:

- BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17053021565251100000001770452**
ID do documento: **1774218**



17053021565251100000001770452



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada, na forma da Lei Complementar nº 73/93, pela Procuradoria Regional da União - 1ª Região, com endereço no Edifício Sede I da Advocacia Geral da União, SAUS, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 5º/6º andar, Brasília/DF, vem propor a presente

**AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
Com pedido de tutela provisória**

em face da coletividade responsável pela prática de atos de vandalismo e depredação do edifício-sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ocorridos no âmbito de manifestação política realizada na Esplanada dos Ministérios, no dia 24/05/2017, quarta-feira, neste ato, adequadamente representada pela CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS (CSB), com endereço na SCS Quadra 07, Bloco A, N° 100, salas 1113 a 1115, Edifício Torre do Patio Brasil – CEP nº 70307-902, Brasília-DF, endereço eletrônico: <http://csb.org.br/>; FORÇA SINDICAL, com endereço na rua Rocha Pombo, nº 94, Liberdade, São Paulo, CEP nº 01525-010, endereço eletrônico: <http://www.fsindical.org.br/>; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), com endereço na Rua Caetano Pinto, nº 575, CEP nº 03041-000, Brás, São Paulo/SP, endereço eletrônico <http://www.cut.org.br/>; MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST), na pessoa de um de seus líderes, Marco Antônio Baratto Ribeiro da Silva, que pode ser encontrado na CHACARA MLIN TRECHO 3 CHACARA 15, NUCLEO RURAL JERIVA, LAGO NORTE, BRASILIA/DF, CEP: 71540-035, endereço eletrônico: <http://www.mst.org.br/>; MOVIMENTO DOS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

TRABALHADORES SEM TETO (MTST), sem endereço oficial, endereço eletrônico: contato@mtst.org ou <http://www.mtst.org/>, na forma dos fundamentos de fato e de direito que se seguem.

Cumpre ressaltar que não foi possível, nesta oportunidade, precisar o domicílio ou sede do MTST, razão pela qual a deixa de decliná-los neste momento. Entretanto, a União consigna que envidará esforços para, na brevidade necessária, indicar o local em que seus líderes possam ser encontrados.

1. DOS FATOS

A demanda submetida ao crivo desse MM. Juízo versa sobre fatos notórios, amplamente noticiados pela imprensa e de inequívoca gravidade, face aos imensuráveis prejuízos causados ao interesse público, em suas vertentes primária e secundária.

Com efeito, segundo a Secretaria de Segurança Pública do DF, no dia 24/05/2017, cerca de 35 mil (trinta e cinco mil) pessoas ocuparam a Esplanada dos Ministérios para realização de protesto de cunho político.

Ocorre que, de forma lamentável, conforme se tem verificado em situações análogas nos diversos estados da federação, em poucas horas o ato se converteu em verdadeiro exercício de barbárie e depredação do patrimônio público, com utilização de artefatos explosivos e incendiários lançados contra uma série de edifícios-sede de Ministérios e agentes de segurança presentes no local.

Por volta das 13 horas, os manifestantes se aglomeraram no gramado da Esplanada dos Ministérios, próximo ao Congresso Nacional, vindos do Estádio Nacional Mané Garrincha.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

Em menos de duas horas, diversos integrantes do protesto iniciaram confronto com Policiais Militares e, em seguida, avançaram em direção aos ministérios destruindo a barreira de tapumes e utilizando a estrutura instalada como escudos e cassetetes, promovendo, a partir desse momento, assustadora onda de vandalismo generalizada.

Os agressores atacaram o prédio do MAPA com pedras atiradas contra os vidros e, na sequência, após romperem a barreira de tapumes que recobria a portaria privativa, arrancaram os *brises soleil* fixos que guarneciam a parte de trás do prédio, por onde tiveram acesso efetivo às **áreas internas** do Ministério.

A partir da invasão, os danos ao patrimônio público se multiplicaram em progressão geométrica. Num primeiro momento, os vidros do setor de protocolo foram quebrados e toda a lateral foi danificada, culminando com a invasão dos vândalos ao auditório CNPA, onde atearam fogo **em todo o mobiliário encontrado**.

Em seguida, o salão de atos e os auditórios superiores da ala privativa foram invadidos, saqueados e depredados de forma generalizada, inclusive com furto de objetos particulares.

As ações de manifesto vandalismo atingiram tal monta que, devido à ocorrência de incêndios nas **áreas interiores** do ministério, se afigurou necessário acionar o corpo de bombeiros e evacuar todos os prédios da Esplanada dos Ministérios, com interrupção de todas as atividades levadas a efeito pelos servidores federais em tais repartições.

Neste particular, há inclusive registros de que os depredadores se mobilizaram no sentido de impedir o acesso do Corpo de Bombeiros Militar (CBMDF) para combater o fogo, enquanto promoviam ataques com pedras e coquetéis molotov. O incêndio só não se alastrou devido à ação da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

brigada de incêndio do MAPA, mediante utilização dos hidrantes e aparelhos extintores do ministério.

Somente por volta das 16h15, com a chegada da tropa de choque da Polícia Militar e após vários enfrentamentos, foi controlada a situação, com a dispersão dos manifestantes.

A fim de demonstrar a veracidade de toda a descrição fática supracitada, bem como a extensão dos danos causados ao patrimônio público, a União acosta à presente matérias jornalísticas, fotos e ofícios remetidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a esta Procuradoria-Regional, de cuja leitura se depreende o atentado promovido às instituições democráticas mediante deturpação da garantia plasmada no art. 5º, XVI da CRFB/88¹ (docs. anexos).

Em acréscimo, para além dos danos ao acervo e instalações do órgão ministerial, merece registro que os protestos e depredações inviabilizaram o regular desenvolvimento das atividades públicas no dia 24/05/2017, sendo fato notório o encerramento do expediente em horário antecipado, em respeito à integridade física dos servidores que conseguiram chegar aos seus postos de trabalho, pelo que muitos sequer tiveram sucesso em acessar a Esplanada.

Eminente julgador, apenas um dia sem expediente nos órgãos federais sediados no Distrito Federal implica o prejuízo imediato de R\$ 163,5 milhões de reais, de acordo com a Nota Informativa nº 2459/2017/-MP do

¹ *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exarada para quantificar os prejuízos decorrentes da recente paralisação de metroviários e rodoviários nesta unidade federativa, ocorrida em 27/04/2017 (em anexo).

Considerando-se apenas as repercussões da impossibilidade de prestação do serviço público, em 24/05/2017, em face do MAPA, o dano ao erário alcança a quantia de R\$ 530.001,03 (quinhentos e trinta mil, um real e três centavos) consoante informações oficiais do MPOG, prestadas na presente data (documento anexo).

Delineado o arcabouço fático subjacente ao processo em epígrafe, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que embasam o pleito indenizatório da União.

2. DO DIREITO

2.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Ab initio, é importante salientar que a presente demanda não tem como objetivo limitar o direito à livre manifestação, garantido constitucionalmente. Com efeito, é missão da Advocacia-Geral da União, independentemente de qualquer discussão de natureza política, zelar pelo patrimônio público, bem como pelo regular funcionamento da Administração Pública Federal.

As circunstâncias descritas na narrativa dos fatos que embasam a presente demanda se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade de se proceder à individualização dos manifestantes envolvidos na depredação do patrimônio público.

A dificuldade é ainda mais evidente quando se considera que diversos manifestantes chegaram à capital federal em centenas de ônibus, consoante divulgado na imprensa (doc. anexo) <http://g1.globo.com/distrito->



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

federal/noticia/manifestantes-marcham-em-brasilia-pela-renuncia-de-temer-e-contra-reformas.ghtml.

Sem embargo, os artifícios empregados pelos manifestantes (como a utilização de máscaras e camisetas para cobrir as respectivas faces) para individualizar as condutas lesivas não podem – como tem ocorrido sistematicamente – servir de subterfúgio para que os vândalos se vejam imunes às medidas necessárias para tutelar o interesse público.

Atentos a tais hipóteses, doutrina e jurisprudência vislumbram a possibilidade de ajuizamento de ação em face de uma coletividade, ainda que indeterminada, por meio do que se convencionou denominar **processo coletivo passivo**.

O processo coletivo passivo, assim como ocorre nas ações coletivas ativas, encontra inspiração no direito norte americano, que legitima a coletividade como ré em ações mediante ajuizamento das intituladas **defendant class actions**.

Adaptando tal solução para o sistema processual pátrio, a doutrina admite o ajuizamento de demandas em face de coletividades, mesmo que não disponham de personalidade jurídica. Nos termos da abalizada lição de Fredie Didier Jr:

“Há ação coletiva passiva quando **um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afumada na petição inicial. Formula-se demanda contra uma dada coletividade**. Os direitos afirmados pelo autor da demanda coletiva podem ser individuais ou coletivos (lato sensu) - nessa última hipótese, há uma ação duplamente coletiva, pois o conflito de interesses envolve duas comunidades distintas.

Seguindo o regime jurídico de toda ação coletiva, exige-se para a admissibilidade da ação coletiva passiva que a demanda seja proposta contra um "representante adequado" (legitimado extraordinário para a defesa de uma situação jurídica coletiva) e que a **causa se**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

revista de "interesse social". Neste aspecto, portanto, nada há de peculiar na ação coletiva passiva.

O que torna a ação coletiva passiva digna de um tratamento diferenciado é a circunstância de a situação jurídica titularizada pela coletividade encontrar-se no pólo passivo do processo. A demanda é dirigida contra uma coletividade, sujeita de uma situação jurídica passiva (um dever ou um estado de sujeição, por exemplo).

Da mesma forma que a coletividade pode ser titular de direitos (situação jurídica ativa), ela também pode ser titular de um dever ou um estado de sujeição (situações jurídicas passivas)."

(Didier Jr., Fredie e Zannetti Jr., Hermes; Curso de Direito Processual Civil: Volume 4, 8ª ed., 2013, pp. 435/436)

O ilustre processualista prossegue, abordando exatamente o cabimento de ações coletivas passivas na hipótese veiculada no processo em epígrafe, a saber, quando há dificuldade em identificar e individualizar, de plano, membros de uma coletividade causadora de danos a determinado direito:

“Há ainda a possibilidade de utilização da ação coletiva passiva para efetivar a chamada responsabilidade anônima ou coletiva, ‘em que se permite a responsabilização do grupo caso o ato gerador da lesão tenha sido ocasionado pela união de pessoas, sendo impossível individualizar o autor ou os autores específicos do dano’. No exemplo da invasão do prédio da Universidade, além da ação de reintegração de posse, seria possível manejar ação de indenização pelos prejuízos eventualmente sofridos contra o grupo, acaso não fosse possível a identificação dos causadores do dano. Na demanda, o autor afumaria a existência de um dever de indenizar, cujo sujeito passivo é o grupo.” (Op. Cit. p. 442)

Conforme se depreende do exposto nas citações acima, nas ações coletivas passivas, é dado ao autor, em um único processo, a condição de defender direitos que estão sendo homogeneamente violados por uma coletividade. Isso porque, haverá casos - dentre os quais se inclui o de que trata o presente processo - em que, diante da numerosidade do grupo-réu, a ausência de um procedimento apto a garantir provimento jurisdicional que abranja todos os membros do grupo violador de determinado direito implica verdadeira negativa de acesso à justiça.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

No processo em epígrafe, muito embora a União possa buscar a reparação de seu direito contra cada membro da coletividade, na prática, considerando a numerosidade do grupo e indeterminação inicial de seus integrantes, essa possibilidade, única e exclusiva, aproxima-se da própria negativa de proteção ao direito violado, circunstância inadmissível à vista da instrumentalidade do direito processual.

Em suma, no caso em tela, as dificuldades impostas à persecução individual do direito material inviabilizariam a própria proteção da posição jurídica, sobretudo porque o vilipêndio ao direito, cuja tutela se pretende, inclina-se a se perpetuar até que se consiga submeter, individualmente, todos os membros do grupo à tutela jurisdicional.

À conta de tal cenário, é evidente que o ajuizamento de ações individuais, na hipótese em voga, não imprimiria concretude ao comando inserto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual deve ser compreendido como garantia material de acesso ao Judiciário, e não garantia meramente formal. Vale dizer, o ajuizamento deve propiciar o acesso à jurisdição eficiente e adequada aos anseios da sociedade, que tutele o direito material violado da melhor forma possível.

Justamente por conta desses obstáculos criados pelos manifestantes, optou a União por buscar respaldo na lei e na doutrina processual para justificar o ajuizamento de demanda de ressarcimento pela via da ação coletiva passiva, sem o que não seria possível a indenização dos prejuízos pela via da responsabilização individual, garantindo-se a efetividade material ao princípio constitucional mencionado.

Nessa linha de intelecção, sobre o reconhecido pela doutrina, o manejo de ações coletivas passivas também é aceito pela jurisprudência dos Tribunais. É ler e conferir:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INVASÃO PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAS. RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 186, 927 E 932 DO CPC. ART. 335 DO CPC. **1. O agravo retido deve ser acolhido, pois o MST é uma sociedade de fato e, apesar de desprovida de personalidade jurídica, ostenta capacidade processual, a teor do art. 12, VII e parágrafo 2º do CPC. Precedentes. 2. A pretensão de indenização deduzida pelo INCRA não prospera em relação aos réus pessoas físicas, à míngua de prova de conduta sua na subtração de bens públicos e na prática de danos ao imóvel da autarquia. 3. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST deve ser responsabilizado pelos danos infligidos ao patrimônio público (186, 927 e 932, III, do Código Civil), tendo em vista que os danos do imóvel foram apurados por perícia, a subtração foi constatada por servidores do INCRA e a aplicação do art. 335 do CPC aponta na direção da autoria de integrantes do Movimento. 4. De fato, contraria a regra da experiência comum do que normalmente ocorre (art. 335 do CPC) supor que os servidores da autarquia, ao retornarem ao local de trabalho, hajam deliberadamente optado por danificar portas e gavetas, bem assim pichar muros, com o propósito de responsabilizar os invasores, quando é certo as invasões do MST muitas vezes são acompanhadas de danos ao patrimônio público ou privado. 5. Ainda, colide com tal regra imaginar que servidores, aproveitando a oportunidade da invasão, furtem bens do INCRA e, para ocultar sua conduta, espalhem bolsas de notebooks e caixas de GPS. 6. Agravo retido provido para reformar a decisão que excluiu o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST do polo passivo. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar os pedidos parcialmente procedentes e condenar o MST ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na invasão ocorrida entre os dias 28 e 30 de abri de 2008, tal como apurados às fls. 55/57. 7. Sobre o valor assim indicados devem incidir correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da elaboração da planilha, e juros de mora correspondentes à taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) desde a data da invasão (art. 398 do Código Civil). (APELAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2016 PAGINA:.)**

.....



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTEGRANTES DO MST. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PERSONALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, não é exigível a qualificação de cada um dos réus na petição inicial da ação de reintegração de posse, admitindo-se a citação por edital (art.231, I - CPC), seguida de todos os procedimentos incidentes na espécie. 2. Os fundamentos da apelação, de que o apelante não fizera parte do grupo de invasores (integrantes do MST) do imóvel, não infirmam as conclusões da sentença, ancoradas na prova produzida. 3. Apelação não provida.

(AC 0020780-93.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.1018 de 25/09/2015)

.....

A demanda submetida à apreciação deste MM. Juízo é, portanto, espécie de processo coletivo passivo, tendo em vista que, diante das dificuldades para individualizar condutas em meio a um universo de 35 mil pessoas, se afigura necessário propor a ação judicial em face dos **representantes adequados** (*adequacy of representation*), ou seja, entidades capazes de representar a coletividade responsável por praticar atos de vandalismo, ou mesmo, por criar o ambiente propício à prática de tais atos por membros do grupo.

Devido à importância de se demonstrar a adequada representatividade dos grupos listados no polo passivo da demanda, passa-se a discorrer acerca do tema em tópico próprio.

2.1.1 – DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NEXO DE CAUSALIDADE IMEDIATO. PROVA DOCUMENTAL DE PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DE MOVIMENTOS NAS AÇÕES DE VANDALISMO.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

A legitimidade das partes, em qualquer processo coletivo, pela própria essência do instituto, difere consideravelmente da sistemática empregada para processos individuais.

É que, nos processos individuais, a regra de ouro prescreve que, salvo autorização legal em sentido contrário, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio (art. 18 do CPC)². De outro bordo, no processo coletivo, a regra será diametralmente oposta, tendo em vista que a própria concepção de processo coletivo, na vertente ativa ou passiva, pressupõe a representação de determinada coletividade em um dos polos da ação por uma ou mais entidades.

Nesta toada, o que definirá os legitimados para comporem os polos de uma relação processual coletiva é sua condição de efetivamente responder por aquela coletividade, representando-a, aferição denominada **representação adequada (“adequacy of representation”)**.

Discorrendo acerca do referido princípio, Fredie Didier Jr. Leciona que:

“Trata-se de princípio que impõe **o controle judicial da adequada representação**, só estaria legitimado quem, após a verificação da legitimação pelo ordenamento jurídico, apresentar **condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados (legitimação conglobante)**. Nessa perspectiva, busca-se que esteja a classe/grupo/categoria **bem representada nas demandas coletivas, quer dizer, representada por um legitimado ativo ou passivo que efetivamente exerça a situação jurídica coletiva em sua plenitude** e guie o processo com os recursos financeiros adequados, boa técnica e probidade. A tendência atual, verificada inclusive nos anteprojetos de Código Processual Coletivo Brasileiro, é que esse princípio venha cada vez mais a ocupar espaço nos processos coletivos, superada uma primeira fase em que a

² “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

legitimação era tão-somente ativa e fixada ope legis (controle pelo legislador).” (Op. Cit., p. 116)

Cumpra à União, portanto, demonstrar a este MM. Juízo que as entidades que figuram no polo passivo da demanda possuem ampla representatividade em relação à coletividade posta no mesmo polo passivo da demanda.

Nesse diapasão, em primeiro lugar, é fato notório que as entidades postas no polo passivo da demanda enquanto representantes, organizaram, coordenaram e participaram do protesto ocorrido no dia 24/05/2017. Tal premissa não será negada nem mesmo pelos referidos representantes e foi amplamente noticiada, inclusive nas redes sociais dos líderes do movimento e nos sítios oficiais das entidades³, sendo a legitimidade fato incontroverso.

Sem embargo, partindo de raciocínio empírico, decorrente da postura de tais movimentos em hipóteses análogas, é possível prever que haverá, na presente demanda, negativas de autoria, acusações à polícia militar e atribuição de culpa exclusiva a grupos denominados “black blocks”.

Antevendo tal situação, a União pede vênias para, desde já, carrear aos autos **evidências de que, insofismavelmente, houve participação de membros vinculados aos movimentos que compõem o polo passivo da demanda nos atos de vandalismo ocorridos**, conjuntura suficiente para demonstrar a adequada representatividade de tais grupos em relação à coletividade ré.

³ <http://www.cut.org.br/noticias/maior-marcha-da-historia-b617/> - CUT
<http://csb.org.br/blog/2017/05/25/antonio-neto-faz-balanco-sobre-a-marcha-das-centrais-realizada-em-brasilia-dia-24/>
<http://www.fsindical.org.br/artigos/ocupebrasilia-uma-vitoria-unitaria-por-joao-carlos-goncalves-juruna>



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

É fato público e notório que a manifestação foi convocada pelos movimentos despersonalizados e entidades sindicais, que trouxeram milhares de pessoas à Esplanada. **Há, portanto, uma relação de causa e efeito direta entre a conduta do grupo-réu (convocação de pessoas e patrocínio da vinda à Brasília) com o resultado (dano ao órgão ministerial) ou, no mínimo, responsabilização na qualidade de representantes adequados da coletividade que ali estava presente.**

Prosseguindo, cabe transcrever trecho de matéria jornalística extraída do site “Folha de São Paulo” que demonstra, de forma peremptória, a iniciativa de manifestantes vinculados ao grupo Força Sindical como causa para deflagração dos conflitos (Doc. Anexo - <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1887139-protesto-em-brasilia-termina-com-49-feridos-7-detidos-e-exercito-nas-ruas.shtml>):

“O conflito começou por volta das 13:30, quando a manifestação se aproximava de um bloqueio policial a 500 metros do congresso. **Primeiro, chegaram sindicalistas de roupa laranja da força sindical, que forçavam as grades e eram repelidos com spray.** Depois, uma multidão se engajou na tentativa de invadir o Congresso.”

A literalidade do texto é inequívoca: os conflitos se iniciaram porque manifestantes devidamente identificados com uniformes da força sindical forçavam as barreiras já montadas e vigiadas por policiais a fim de prosseguir em direção ao Congresso Nacional.

Em nova alusão ao empirismo, os fatos discutidos neste processo levam a crer que, caso não houvesse bloqueio policial, a depredação verificada nos ministérios teria endereço diverso.

Por isso, se iniciou o confronto e, devido à disparidade numérica entre manifestantes e policiais militares, os vândalos acabaram por atingir as imediações dos ministérios sem que houvesse quantitativo de agentes para policiamento.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Não bastasse tal fato, a União anexa à exordial as **fotos em que manifestantes trajados com uniformes de algumas entidades postas como representantes nesta lide, sem a utilização de máscaras, são flagrados, literalmente, incendiando as dependências do Ministério da Agricultura, quebrando tapumes, atirando objetos incendiários e nos arredores de ministérios completamente destruídos.** (Doc. Anexo).

Como se vê, mais do que representatividade adequada, é possível aferir **nexo de causalidade direto e imediato** entre a ação dos grupos indicados como representantes e os atos de depredação, posto que promovidos justamente por seus integrantes.

Importante salientar que a conduta empregada pelos aludidos movimentos na última quarta-feira não constitui fato isolado. Com efeito, há menos de um mês atrás, integrantes de um dos movimentos indicados como representantes **já havia invadido e depredado o Edifício-sede do Ministério da Fazenda, conforme matéria jornalística em anexo.** (Doc. Anexo)

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/03/15/internas_polbraeco,580792/manifestantes-invadem-predio-do-ministerio-da-fazenda-em-brasilia.shtml

O fato é que há flagrantes de membros de todos os movimentos indicados como representantes da coletividade em áreas de conflito, seja com a polícia militar, seja à frente da depredação do patrimônio público. Somando-se tal circunstância ao registro jornalístico apontando que a confusão teria se iniciado após avanço dos manifestantes sobre o bloqueio policial, é patente a configuração de ação orquestrada com vistas a promover o caos durante o protesto, mediante utilização da força, como de fato se verificou.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

É certo que existem nos autos contundentes provas e evidências que permitem a imediata condenação e responsabilização da parte ré pelos prejuízos comprovados ao patrimônio público. Não obstante, a União colhe o ensejo para afirmar que procederá à intransigente apuração de todos os danos, com vistas à responsabilização dos envolvidos, comprometendo-se a apresentar, na fase instrutória, eventuais provas complementares a que tiver acesso, para apreciação deste MM. Juízo.

Demonstrada a adequação dos representantes indicados pela União, oportuno discorrer acerca do dever de indenizar os danos causados.

2.2 – DO MANIFESTO DEVER DE INDENIZAR

O dever de indenizar a União pelos danos causados em razão dos eventos danosos é absolutamente irrefutável no caso concreto.

As fotos anexadas à exordial denotam que o prejuízo ao erário público é tão extenso que sequer pôde ser precisamente aferido por ocasião do ajuizamento da presente demanda. De fato, o valor atribuído à causa decorreu de estimativa emanada do MAPA, nos termos da qual o prejuízo mínimo suportado pela União em decorrência do atentado contra o ministério atinge a monta de **R\$ 1.105.057,90 (hum milhão cento e cinco mil e cinqüenta e sete reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 129.357,90 (cento e vinte e nove mil e trezentos e cinqüenta e sete reais e noventa centavos) referentes ao mobiliário, R\$ 575.700,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais) a título de recuperação da infraestrutura predial, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atinentes à atualização dos valores de serviços e mobiliário e mão-de-obra, acrescidos de R\$ 530.001,03 (quinhentos e trinta mil, um real e três centavos) em virtude da interrupção ao serviço público, no Ministério, no dia 24/05/2017.

Com relação ao *quantum debeatur* dos prejuízos até então apurados, ressaltamos que está em finalização no Ministério a apuração de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

outros danos, pelo que o montante ora indicado pode sofrer alterações, bem como o referente à paralisação do serviço público no órgão, pelo que ressalvamos a possibilidade de apresentar, oportunamente, o específico valor referente ao MAPA, servindo a Nota Informativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão como estimativa.

Ademais, é impositivo destacar o significativo vilipêndio ao interesse público primário, tendo em vista que a tredestinação da garantia plasmada no art. 5º, XVI da CRFB/88⁴ é medida que atenta contra o próprio estado democrático de direito, transmudando o instrumento de exercício das liberdades individuais em ferramenta de opressão e imposição da vontade de grupos sindicais.

No tocante à reparação civil por danos causados, cabe trazer à colação os arts. 186, 187 e 927 do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por **ação** ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito**.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os dispositivos consagram o dever de indenizar o dano causado a outrem, pressuposto básico da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

No caso concreto, é evidente que houve (i) conduta; (ii) nexos de causalidade e (iii) dano, tendo em vista que as ações coordenadas (conduta) pelos sujeitos passivos foram a única causa (nexo de causalidade) da depredação ao patrimônio público (dano) reproduzida na documentação carreada aos autos.

Nem se diga que haveria, na hipótese, exercício regular de direito posto já que, mesmo em tal hipótese, se afiguraria impositiva a reparação pelos danos causados face à configuração de abuso de direito, figura prevista no já transcrito art. 187 do CC/02, nos termos do qual, aquele que se excede no exercício de um direito e, assim procedendo, causa dano a outrem, também comete ato ilícito a ensejar reparação.

O dever de indenizar é, portanto, conclusão inafastável à luz da disciplina jurídica à qual se subsumem os fatos descritos na exordial.

2.2.1 – DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES FACE AO DIA DE TRABALHO PERDIDO PELOS SERVIDORES FEDERAIS.

Nos termos já descritos, a violência empregada atingiu tamanha proporção que a União determinou a evacuação de todos os prédios localizados na esplanada dos ministérios, priorizando a integridade dos servidores públicos federais ali lotados.

Desta feita, é inegável que, sobre causar prejuízos imediatos ao patrimônio público, os atos de vandalismo impediram os servidores públicos federais de exercerem suas atividades no MAPA, a despeito do regular pagamento de subsídios pela Administração Pública Federal.

Assim, a hipótese atrai para o caso concreto a incidência do disposto no art. 403 do CC/02, transcrito abaixo:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Em outros termos, devido à baderna promovida, a União se viu privada de um dia de produtividade dos servidores federais lotados no MAPA, razão pela qual há de ser ressarcida, também, pela quantia equivalente a um dia de trabalho de todos os servidores ali lotados, a ser aferida em sede de liquidação de sentença.

3 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Os prejuízos ao patrimônio público de responsabilidade do Ministério da Agricultura foram significativos. Considerando que o transcurso natural da demanda, ainda que confirme o direito em debate, pode inviabilizar a satisfação da autora, mais exatamente, a efetiva restituição dos danos suportados, e diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial por parte das entidades, na tentativa de se furtar da autoridade do provimento jurisdicional, requer-se a concessão de tutela de urgência, para bloqueio dos ativos na proporção dos valores indicados.

Justificamos este pleito também em virtude do desconhecimento do lastro financeiro das entidades que, cientificadas da demanda, podem adotar comportamentos contrários à boa-fé e efetividade processual, o que, temos certeza, ao encontro dos anseios do Poder Judiciário e da sociedade brasileira.

Em acréscimo, não é só a urgência que ampara o pedido de tutela provisória. Como exposto ao longo desta petição, há precedentes jurisprudenciais, doutrina e normas legais que lastreiam, juridicamente, o pleito de reparação da União, além do arcabouço documental já apresentado, que permite, com tranquilidade, a realização de um liame



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

direto entre a conduta da coletividade e suas representantes com os danos ocasionados ao patrimônio público.

Dessarte, consignamos o **pedido de tutela provisória *inaudita altera parte*** seja baseado na **urgência e na evidência**, como permitem os arts. 294 e 300 do CPC-15, para que haja **imediate indisponibilidade de tantos ativos quanto necessários para acautelar os prejuízos indicados nesta exordial, evitando-se a perenização dos danos em debate** e, em última análise, do interesse público, que é indisponível.

4 – DO PEDIDO

À vista do exposto, a União respeitosamente requer que esse MM. Juízo se digne a:

- (i) determinar a citação do grupo-réu através dos representantes adequados indicados nesta petição inicial para, querendo, contestar a presente demanda;
- (ii) decretar a integral procedência do pedido, para o efeito de condenar os representantes da coletividade ré, **solidariamente**, ao pagamento mínimo de **R\$ 1.105.057,90 (um milhão, cento e cinco mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos)**, correspondentes ao valor estimado dos prejuízos causados pela depredação do patrimônio público durante o protesto político ocorrido no dia 24/05/2017, sem prejuízo de valores excedentes decorrentes de danos descobertos em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda; **bem como ao pagamento de R\$ 530.001,03 (quinhentos e trinta mil, um real e três centavos) referente a 1 (um) dia de remuneração dos servidores**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

públicos federais lotados no Ministério da Agricultura a título de lucros cessantes, tendo em vista a necessidade de evacuação dos edifícios-sede do Ministério, circunstância que interrompeu o exercício das atividades laborais dos servidores.

- (iii) **A concessão de tutela de urgência e/ou evidência *inaudita altera parte* para que, cautelarmente, seja determinada a indisponibilidade de ativos do grupo-réu (ainda que de apenas um dos réus, tendo em vista o regime de solidariedade) para ressarcir os danos ao patrimônio público noticiados nesta demanda, *ex vi* dos arts. 294 e 300 do CPC-15;**
- (iv) Por fim, requer, ainda, a condenação dos representantes da coletividade ré ao pagamento das verbas sucumbenciais de estilo.

Protesta por todos os meios lícitos de prova em direito admitidos, especialmente o documental complementar e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, prevista nos arts. 319, inc. VII e 334 do CPC/2015.

Atribui à causa o valor de **R\$ 1.635.058,93 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e três centavos)**, na forma do art. 292, V do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de maio de 2017.

Iuri Marcondes Carvalho de Quadros
Advogado da União
PRU 1ª Região



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Danilo Barbosa de Sant'Anna
Advogado da União
Subprocurador-Regional da União da 1ª Região

Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa
Advogado da União
Coordenador Geral Jurídico da PRU1

Niomar de Sousa Nogueira
Advogado da União
Procurador-Regional da União da 1ª Região

Izabel Vinchon Nogueira de Andrade
Advogada da União
Procuradora-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

Relação de documentos anexados à presente ação

Doc. 1 - Ofício MAPA contendo Relatório sobre os danos causados ao Ministério

Doc. 2 - Notícias acerca do protesto

Doc. 3 - Notícia acerca de depredação efetuada em ocupação do Ministério da Fazenda, há um mês atrás

Doc. 4 - Informes das entidades indicadas como representantes noticiando sua participação no ato

Doc. 5 - Flagrantes de atos de Depredação por membros integrantes dos movimentos indicados como representantes

Doc. 6 - Fotos diversas sobre os danos causados

Doc. 7 – Apuração realizada pelo MPOG, acerca do custo decorrente da paralisação das atividades no MAPA, no dia 24/05/2017.